



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

POLÍTICA nº 17 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui a Política de Acesso Físico aos Ambientes de TIC no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O DIRETOR DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

- a Política de Segurança da Informação (PSI) deste Tribunal;
- o Ato 190/2017 da Presidência, que normatiza a Instituição de Políticas de TIC;
- a instituição, por meio da Política nº 10/2017, da Política de Gerenciamento de Processos de trabalho no âmbito do Tribunal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Instituir a POLÍTICA DE ACESSO FÍSICO AOS AMBIENTES DE TIC, no âmbito deste Tribunal.

Art. 2º Esta política integra a Política de Segurança da Informação do Tribunal (PSI) e tem como objetivo assegurar o acesso físico de pessoal autorizado aos dispositivos de armazenamento e de provimento de serviços e prevenir acessos não autorizados, modificação, destruição ou interferência, dos ativos de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região por meio de instrumentos mecânicos e/ou tecnológicos em instalações de caráter restrito.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Política, aplicam-se as seguintes definições e conceitos:

I - AMBIENTES RESTRITOS DE TIC: locais, elencados em instrumento próprio pelo Diretor da STI, em que se encontram instalados equipamentos servidores e/ou equipamentos de rede e comunicação;

II - AMBIENTES CRÍTICOS DE TIC: ambientes restritos de TIC em que se encontram instalados equipamentos servidores e/ou equipamentos de rede e comunicação, que por sua importância para a continuidade dos serviços de TIC prestados, devem possuir controles de acesso mais rígidos;

III - AMBIENTES DE TIC: refere-se ao conjunto de ambientes restritos e ambientes críticos de TIC;

IV - DATA CENTER: ambiente crítico de TIC projetado para abrigar servidores e outros componentes como sistemas de armazenamento de dados (*storages*) e ativos de rede (*switches, roteadores*);

V - EQUIPAMENTOS CRÍTICOS DE TIC: equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação, tais como servidores, sistemas de armazenamento de dados (*storages*) e ativos de rede, que operam em regime 24x7x365 (24 Horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano) e cuja indisponibilidade impacta um número grande de usuários;

VI - LEITOR BIOMÉTRICO: dispositivo que lê e analisa as características físicas únicas de um indivíduo a fim de identificá-lo, podendo informar o resultado da verificação a um sistema de provisionamento de acesso. Exemplo: leitor de impressão digital;

VII - UNIDADE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL: responsável pela segurança física das instalações do Tribunal.

Parágrafo único. Outras definições e conceitos específicos encontram-se definidos no GLOSSÁRIO, disponível em sítio na Intranet ou Internet mantidos por este Tribunal.

CAPÍTULO III
DOS PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

Art. 4º Cabe à Unidade de Segurança Patrimonial a gerência e o controle dos meios e procedimentos de acesso às áreas do Tribunal que contenham os perímetros de segurança física dos ambientes restritos de TIC.

Art. 5º Cabe à STI a gerência e o controle dos meios e procedimentos de acesso aos locais restritos de TIC, especificamente.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES DE ACESSO FÍSICO AOS AMBIENTES RESTRITOS DE TIC

Art. 6º O acesso aos ambientes restritos de TIC do Tribunal é franqueado exclusivamente aos Servidores lotados na STI, ou a outras pessoas, mediante autorização e acompanhamento presencial de um servidor do quadro da STI.

§1º O Diretor da STI pode, caso a caso, autorizar previamente a visita de funcionários externos ou prestadores de serviços autorizados, para a realização de manutenções preventivas e corretivas, mediante solicitação formal e apresentação de documentos de identificação.

§2º Procedimentos específicos para o fornecimento de autorização de acesso aos ambientes restritos de TIC devem ser elaborados e executados de forma rigorosa, sendo que os funcionários de vigilância devem estar instruídos a sempre proibir a entrada de visitantes sem identificação.

Art. 7º Funcionários externos, prestadores de serviços autorizados ou visitantes, autorizados pelo Diretor da STI, devem utilizar um meio de identificação com foto, com validade nacional, para obter acesso ao ambiente.

Art. 8º A entrada de pessoas no ambiente deve sempre ser precedida de uma verificação do motivo de suas visitas e do preenchimento de controles/registros de acesso ao local.

Parágrafo Único. A STI deve ser informada com antecedência sobre qualquer visita quando esta estiver sendo conduzida ou acompanhada por outra unidade do Tribunal.

Art. 9º Ambientes restritos de TIC localizados em unidades do interior do estado deverão ser acondicionados em sala específica, devidamente isolada e exclusiva, com dispositivo de controle de acesso preferencialmente com leitor biométrico.

Parágrafo único. Na impossibilidade de instalação do sistema de controle de acesso descrito no *caput* deste artigo, o controle de acesso deve ser delegado ao responsável administrativo da unidade judiciária, devendo ele, e somente ele, controlar o acesso ao ambiente através de meios, no mínimo, mecânicos, e manter registro dos acessos.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES DE ACESSO FÍSICO AOS AMBIENTES CRÍTICOS DE TIC

Art. 10. Para acesso aos ambientes críticos de TIC aplicam-se as mesmas disposições do acesso aos ambientes restritos de TIC.

§1º A STI, em conjunto com outras áreas competentes, deve definir um perímetro de segurança física no entorno dos ambientes críticos de TIC, com controle de entrada e saída e franquia de acesso apenas a pessoal autorizado.

§2º O acesso aos ambientes críticos deve ser controlado por meio de leitores biométricos. Em situação de falha do leitor biométrico, o acesso deve ser realizado por meio de senha, digitada pelo responsável pelo ambiente na interface do dispositivo de controle eletrônico de acesso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

§3º Acessos aos ambientes críticos de TIC fora do horário de expediente oficial do Tribunal deve ser autorizado previamente, e estarem os funcionários da vigilância patrimonial e controle de acesso informados com nome e local de trabalho dos envolvidos.

§4º Em casos emergenciais, deve-se estar disponível aos funcionários da vigilância patrimonial e controle de acesso os números de telefones, ou outra forma de contato, dos superiores, conforme o caso, do(s) técnico(s) que precisarão ter acesso ao ambiente crítico de TIC em horário não convencional.

Art. 11. A entrega ou retirada de equipamentos e a carga e descarga de materiais destinadas a ambientes críticos deve acontecer em uma área de recepção implantada especificamente para esse fim, sendo seu acesso monitorado por alarmes e câmeras.

Parágrafo único. As movimentações devem ser registradas, indicando o maior número de informações possível do respectivo equipamento ou material e o nome e o local de trabalho do(s) agente(s) atuante(s) nesse processo.

Art. 12. Quadrimestralmente deve ser realizada análise de conformidade técnica dos acessos físicos com requisitos e padrões de segurança do *Data Center*, conforme definido em procedimento específico.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE E MONITORAMENTO

Art. 13. O monitoramento das áreas de acesso aos ambientes críticos de TIC e de suas áreas internas deve ser realizado por câmeras de segurança estrategicamente posicionadas e deverá ser controlado e gerenciado pela Unidade de Segurança Patrimonial.

Art. 14. O detalhamento dos controles e do monitoramento dos acessos aos ambientes de TIC está definido no Processo de Acesso físico aos ambientes de TIC.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES

Art. 15. O descumprimento das determinações contidas nesta política poderá acarretar as sanções previstas na PSI.

CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA

Art. 16. A STI deve apresentar aos membros da Comissão de Segurança da Informação (CSI) ou aos demais órgãos Colegiados de TIC que as requererem, informações acerca do cumprimento da presente política.

Art. 17. A Política, as listas de ambientes críticos e ambientes restritos de TIC, o detalhamento dos processos, entre outros documentos relacionados serão publicados pela STI na *intranet* ou em sítio específico na *Internet* mantido por este Tribunal, devendo

A



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

também ser inseridas, classificadas e relacionadas no Sistema de Apoio à Governança e Gestão vigente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Em consonância com o Ato 190/2017 da Presidência e a Política nº 10/2017, o dono do **Processo de Acesso Físico aos ambientes de TIC** é o(a) Diretor(a) da STI.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela instância instituidora dessa política e persistindo dúvidas, estas devem ser encaminhadas à(s) instância(s) imediatamente superior(es).

Art. 20. Esta Política entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano Kuehne

LUCIANO KUEHNE

Diretor Substituto da Secretaria de Tecnologia da Informação

PUBLICADO NO BOLETIM
DE SERVIÇO N.º 1
DE 09/11/18.

Adriane Gesser

Adriane Gesser
Técnica Judiciária